

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO E AFRONTA A PARIDADE DE ARMAS

Gustavo Franco Pinto Carriel Antonio (IC) e Mariana Secorun Inácio (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O objetivo geral desta pesquisa foi verificar se a atuação da CVM e do Banco Central como assistentes de acusação nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é uma afronta ao princípio da paridade de armas. Os objetivos específicos foram: compreender os chamados crimes contra o sistema financeiro nacional; analisar a figura do assistente de acusação; analisar a atuação dos assistentes de acusação prevista na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional; entender as atividades regulatórias da CVM e do Banco Central; compreender o conceito da paridade de armas; confrontar o princípio da paridade de armas com a previsão do assistente da acusação nos crimes contra o sistema financeiro nacional. O método de pesquisa foi dedutivo, e a pesquisa se classifica como qualitativa do ponto de vista de sua natureza, uma vez que não foi usado qualquer método de análise quantitativa. Foi utilizado para a elaboração da pesquisa o material bibliográfico, consultando principalmente doutrina. O referencial teórico utilizado foi a Lei de número 7492/86, a figura do assistente de acusação, as autarquias em questão e sua natureza jurídica, além da presunção de inocência e a paridade de armas, esta última estruturada pelo contraditório e a ampla defesa. Os objetivos foram integralmente cumpridos, sendo a conclusão do trabalho que a atuação da CVM e do Banco Central como assistentes de acusação nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é uma afronta ao princípio da paridade de armas.

Palavras-chave: Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Assistentes de Acusação. Paridade de Armas.

ABSTRACT

The general objective of this research was to verify if the performance of the CVM and the Central Bank prosecution assistant in crimes against the National System is an affront to the principle of parity of arms. The specific objectives were: to understand the crimes against the financial system, analyze the figure of the prosecution assistant; the performance of assistants provided for in the list of crimes against the national financial system; understand the regulatory activities of the CVM and the Central Bank; understand the concept of parity of arms; confront the principle of parity of arms with the forecast of the assistant to the prosecution in national crimes. The research method was deductive, and the research is classified as

qualitative from the point of view of its nature since the unanalyzed method of analysis was used. It was used for the elaboration of the research, mainly consulting the bibliographic material. The theoretical reference used was the Law number 7492/86, the figure of the assistant to the prosecution, as the municipalities in question and their legal nature, in addition to the presumption of innocence and the parity of arms, which is structured by the contradictory and the broad. The objectives of the work performed were fulfilled, and the conclusion of the performance of the CVM and the Central Bank as the accusations of crimes against the National System is an affront to the parity of arms.

Keywords: Crimes Against the Financial System. Prosecution Assistant. Parity Of Arms.

1. INTRODUÇÃO

O artigo 268 do Código de Processo Penal, prevê a intervenção do assistente de acusação na ação penal de iniciativa pública, podendo assistir o ministério público, o ofendido, seu representante legal, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Na lei nº 7.492 de 16 junho de 1986, prevendo os “Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional”, há também previsão do assistente de acusação, com a possível intervenção da Comissão de Valores Mobiliários quando forem praticadas condutas do âmbito de atividades sujeitas à fiscalização dessa autarquia. A mesma função pode ser desempenhada pelo Banco Central, respeitando seu âmbito de fiscalização. O Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários, atuam como agentes fiscalizadores.

No processo penal, naturalmente o polo passivo é o lado hipossuficiente da situação processual, já que o réu é o alvo do direito potestativo exercido pelo acusador. A intervenção de reguladores como a Comissão de Valores Mobiliários ou o Banco Central, apenas gera aumento do desequilíbrio já existente. Há necessidade de pensar em um processo em que no seu curso, desequilíbrios sejam controlados, jamais aumentados.

Partindo da concepção de que o processo penal é desequilibrado por natureza, torna-se óbvia a necessidade do resguardo de direitos fundamentais. Dentre os principais interesses a serem protegidos, se encontra o princípio da paridade de armas. Assim surge a seguinte pergunta: seria a atuação da CVM e do Banco Central como assistentes de acusação nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional uma afronta ao princípio da paridade de armas?

Para responder esta questão, a argumentação deste artigo foi dividida em três partes. A primeira parte da argumentação trata do contraditório e da ampla defesa, estruturando a paridade de armas. Em seguida tratou-se dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, Por fim, foi analisado o papel da CVM e do Banco Central como assistentes de acusação.

Esta pesquisa possui diversos objetivos, sendo o objetivo geral verificar se a atuação da CVM e do Banco Central como assistentes de acusação nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é uma afronta ao princípio da paridade de armas. Os objetivos específicos são: compreender os chamados crimes contra o sistema financeiro nacional; analisar a figura do assistente de acusação; analisar a atuação dos assistentes de acusação prevista na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional; entender as atividades regulatórias da CVM e do Banco Central; compreender o conceito da paridade de armas; confrontar o princípio da paridade de armas com a previsão do assistente da acusação nos crimes contra o sistema financeiro nacional.

O método utilizado foi o dedutivo, buscando verificar através deste método a hipótese de que a “atuação da CVM e do Banco Central como assistentes de acusação nos crimes

contra o sistema financeiro nacional, é uma afronta ao princípio da paridade de armas, pois a atuação destes órgãos demonstra a diferença de oportunidades entre acusação e defesa``, ou em sentido contrário, que ``a atuação da CVM e do Banco Central como assistentes de acusação nos crimes contra o sistema financeiro nacional, não é uma afronta ao princípio da paridade de armas, pois o assistente não promove a acusação``.

Foi utilizado para a elaboração da pesquisa o material bibliográfico, consultando principalmente doutrina, também foi usado material documental, buscando compreender o assunto através de decisões judiciais. O material foi usado para compreender os crimes contra o sistema financeiro nacional primeiramente, para em seguida compreender a figura do assistente de acusação e a atuação da CVM e do Banco Central ao realizar esta função. Finalmente foi analisada a paridade de armas, confrontando-a com a atuação dos referidos órgãos, respondendo à pergunta da pesquisa.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Presunção de Inocência e Paridade de Armas no Processo Penal:

O princípio da presunção de inocência, consagrado desde a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, atua como garantia de tratamento do Estado em relação ao cidadão (LOPES JÚNIOR, 2021, p.104). Tal garantia, se trata de componente normativo fundamental do sistema processual acusatório e do Estado de Direito.

Trata-se de uma garantia política ao cidadão, uma norma de tratamento, tendo sido amplamente atacada pelo totalitarismo (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 37). Com a presunção de inocência, o poder público possui o dever de tratar o réu de forma a jamais violar suas garantias anteriormente à condenação, além de estabelecer o ônus da prova exclusivamente à acusação (PACELLI, 2021, p.53).

O sujeito nasce inocente, tal condição é um estado natural, confirmando a excepcionalidade das medidas acarretadoras de constrição de direitos e a certeza para a condenação (NUCCI, 2021, p.66).

O processo penal possui a função de verificar a existência (materialidade) de um delito e sua autoria (LOPES JÚNIOR, 2021, p.39). Assim, não há de se admitir a inobservância da presunção de inocência. Rechaçar este princípio, impõe pena de subverter a própria função do processo penal, pois apens se pode admitir a materialidade e a autoria do crime após transitar em julgado a sentença condenatória.

A Constituição da República, consagra a presunção de inocência em seu artigo 5º, LVII, explicitando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O ponto até o qual a presunção de inocência impera é claro: até o trânsito em julgado. Assim, medidas restritivas de direito devem ser mínimas, afinal, o acusado tem a inocência presumida.

Cabe a importante distinção entre o princípio da presunção de inocência e o da não culpabilidade. O princípio da presunção de inocência exige a presença de justa causa para indiciamento e o recebimento da denúncia, já o princípio da não culpabilidade é aplicável às decisões judiciais, mais precisamente ao momento em que o juiz deve fazer um juízo de culpabilidade (SILVA JÚNIOR, 2018, p.155).

A presunção de inocência impõe um dever de tratamento do Estado ao indivíduo, de forma que durante o processo, medidas de restrição dos seus direitos devem ser mínimas, pois não há certeza no caso em questão, logo presume-se a inocência do sujeito (LOPES JÚNIOR, 2021, p.37).

O direito comparado nos leva a concluir que o nosso ordenamento adota a presunção de inocência como gênero, através dele como espécie, temos a presunção de inocência *stricto sensu* e o princípio da não culpabilidade (SILVA JÚNIOR, 2018, p.156).

A presunção de culpabilidade impõe um juízo de certeza para que se aplique a pena (FERRAJOLI, 2022, p.85). Por outro lado, a presunção de inocência é um tratamento dado pelo Estado ao indivíduo, trata-se de uma condição do segundo, através da qual, o acusado não deve ser tratado como culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (NUCCI, 2021, P.66).

É assegurado, através do tratamento em questão, o pressuposto de que nenhum inocente seja punido (FERRAJOLI, 2022, p.85). O jogo processual torna-se legítimo a partir do momento em que abusos e erros são coibidos.

Em razão da necessidade de aplacar qualquer abuso de poder e ingerência, é que a presunção de inocência possui caráter basilar do movimento processual e sua incerteza. A certeza de que a punição não recairá sobre um inocente traz segurança, pois não apenas o delito traz a insegurança, mas também o arbítrio. Trata-se de uma certeza relativa que visa solucionar o problema da dúvida, de forma que em havendo esta, presume-se a inocência do réu para não se correr o risco de condenar um inocente (FERRAJOLI, 2022, P. 85).

O poder tende ao excesso, logo, seria impossível tratar como legítimo um exercício de poder estatal que não observe determinadas garantias, uma vez que a liberdade não há de ser justificada (LOPES JÚNIOR, 2021, p.24).

Uma vez que o acusado se encontra sujeito ao poder de acusar no curso do processo, a condição de hipossuficiência é inerente ao polo passivo da situação processual, a hipossuficiência é insuprível em sua totalidade. A situação do acusado deve ser tratada a partir de uma ótica de redução de danos (LOPES JÚNIOR, 2021, p.23).

Não apenas da necessidade de conter abusos é imposto o dever de tratamento na presunção de inocência, mas tal necessidade advém também da situação processual, mais precisamente da *situação jurídica*, na concepção de James Goldschmidt (LOPES JÚNIOR, 2021, p.90). A situação jurídica é composta por situações que trazem esperanças de um provimento futuro (GOLDSCHMITD, 1936, P.96). Tal concepção desligada da noção de segurança, é a adequada as peculiaridades do processo penal (KHALED JUNIOR, 2011, p. 26).

Às partes, não cabem direitos ou obrigações, que são substituídos pelas cargas processuais (GOLDSCHMITD, 1936, P.201). A concepção de *situação* reflete, um cenário de incerteza, e o mais importante, o do ônus probatório e seu afastamento (CAVALCANTE, 2021, p.935). A situação jurídica, ou conjunto delas, impõe uma noção de dinamicidade, fazendo com que as partes criem expectativas a respeito do resultado próximo e daquele mais distante, o provimento final (CAVALCANTE, 2021, p. 935).

A inexistência de direitos e obrigações no processo, se dá pelo fato de que há um embate entre o poder de acusar e a resistência ao acusador não havendo materialização de direito fora do processo. A norma penal se materializa no processo, jamais fora dele (REIS, 2012, P.10).

Na situação processual, durante o curso do processo, as partes possuem a oportunidade de liberar ou não liberar cargas processuais através de suas ações. A ideia de processo como situação jurídica, trata este instituto como uma sequência de situações direcionada a uma sentença definitiva (LOPES JÚNIOR, 2021, p.91).

Caracteriza-se o processo como algo dinâmico e complexo (CAVALCANTE, 2021, p.936). Goldschmidt propõe uma noção totalmente empírica de processo, que não apenas é composto por regra direcionadas as partes, mas também o juízo (PIAZZA, 2011, p.599). Nesta situação dinâmica e incerta, possui o juiz o papel de, mantendo-se alheio ao embate entre as partes, garantir a igualdade de participação delas (SANT'ANNA DOS REIS, 2012, P.11).

Devido a presença de incerteza pairando sobre o jogo processual, impõe-se a necessidade da observância de regras contidas no devido processo legal, principalmente da atribuição de carga probatória exclusiva ao acusador e a presunção de inocência.

Existem outras consequências advindas da presunção de inocência além do tratamento do acusado pelo Estado, como a dinâmica probatória pertinente ao processo. A condenação exige certeza, a presença de dúvida de qualquer espécie, impõe a absolvição (FERRAJOLI, 2002, P.85).

Toda a carga probatória, incide sobre o acusador, não há de se falar em qualquer *distribuição de carga probatória*, há apenas *atribuição* desta carga. A incidência do ônus da prova é exclusiva sobre o acusador, pois se o acusado é presumidamente inocente, não deve provar nada (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 38).

No mínimo justa é a atribuição do ônus da prova ao acusador, pois se o Estado, com todo seu aparato não obtiver êxito na persecução acusatória, não há que se impor reprimenda alguma ao acusado.

O processo se mostra composto por chances, de modo que do aproveitamento destas, depende o desfecho do processo (VIEIRA, 2013, p. 79). Assim, para o acusador há liberação de cargas processuais, pois a carga processual advém de seu ônus de provar, já para a defesa há a exposição ao risco (VIEIRA, 2013, p.79). O aproveitamento de chances no cursado processo é determinante para a obtenção de uma sentença favorável ou desfavorável (VIEIRA, p.79, 2013).

A concepção do processo como uma situação jurídica traz à tona o princípio da paridade de armas (VIEIRA, 2013, p. 118). O processo assume a concepção de guerra, como trata Golschmitd. Há um estado adversarial, e a principal regra para o jogo adversarial é o tratamento igualitário entre as partes (VIEIRA, 2013, p. 147).

Ainda a partir da perspectiva de hipossuficiência, deve ser dada máxima eficácia ao tratamento igualitário entre as partes, com total paridade de armas, além da efetivação dos direitos e garantias fundamentais. A não observância da paridade de armas tem como consequência a violação das garantias constitucionalmente asseguradas do contraditório e da ampla defesa, daí surge a necessidade de concretização deste princípio (LISBOA DA SILVA, 2018, p.4).

Em outras palavras, as cargas liberadas por uma parte, devem ser recebidas igualmente pela outra parte. A liberação de cargas processuais, pertinente a uma situação processual, sob a ótica já analisada, deve ser idêntica entre as partes, de modo que o tratamento desigual impede o aproveitamento das chances, trazendo ineficácia ao contraditório e à ampla defesa (LISBOA DA SILVA, 2018, p.4).

A paridade de armas, isto é, o tratamento igualitário entre as partes estará presente no processo apenas com a efetivação do contraditório e da ampla defesa, assim como a presença destes, garante tal tratamento igualitário (LISBOA DA SILVA, 2018, p.4).

Elio Fazzalari, conceitua o processo como um procedimento em contraditório, realizado a partir de sua estrutura dialética, de forma a estruturar o processo (LOPES JÚNIOR, 2021, p.98). Na construção do processo, as partes possuem o papel de construir o processo através do exercício do contraditório, de forma que uma parte não venha a inibir a atuação da outra (ROBERTO, 2011, p.97). O contraditório é elemento apto a trazer credibilidade ao processo (ROBERTO, 2011, p.107).

Através deste procedimento em contraditório, as partes, utilizando a norma positiva, junto ao juiz, se direcionam ao provimento final, (REIS, 2012, P.11). O contraditório, se mostra como diferenciador do processo dos demais procedimentos (REIS, 2012, P.11). A partir de narrações, as partes buscam o convencimento do juiz (KHALED JUNIOR, 2011, p. 26).

Conforme explica Fazzalari, o processo se compõe de situações isoladas, sendo o resultado final construído de maneira dialética, de modo que este resultado depende da validade dos atos anteriores (LORA, 2018, p.134). Assim, para Fazzalari, a estrutura dialética construída pelo contraditório legitima o processo, sendo o contraditório não um elemento constitutivo do processo e sim sua qualidade (LORA, 2018, P.134).

O contraditório possui em sua composição a justaposição entre as partes, com idênticas oportunidades de participação e a total possibilidade de negação dos fatos interpostos contra determinada parte (ROBERTO, 2011, p.98). Trata-se de um método de comprovação de prova baseado em um ritual definido por partes contrapostas, visando a obtenção da verdade através do ato de contradizer o acusador (LOPES JÚNIOR, 2021, p.40). É graças ao contraditório, que da palavra da acusação e da defesa, tem o julgador a palavra (REIS, 2012, P.11). Logo, a decisão emitida pelo julgador, depende da estrutura dialética do processo.

Com o exercício do contraditório, é feita uma reconstrução da história do delito não apenas a partir da perspectiva do acusador, mas também da atuação do acusado, justificando a justiça igualitária, conforme Goldschmitd, devendo haver condições igualitárias de fala (LOPES JÚNIOR, 2021, p.39). Não basta porém, apenas dar a parte a mera possibilidade de manifestação, deve-se dar também condições reais de contrariar o apresentado (NUCCI, 2021, p.70). Sem a igualdade entre as partes, prejudica-se a reconstrução fática realizada no processo.

Nesta dinâmica de procedimento em contraditório, o juiz está totalmente alheio à condição de parte, inexistindo função probatória do julgador. Assumindo tal distanciamento, não apenas sua parcialidade resta intacta, mas também mantém se encontrará intacto o próprio contraditório, o caracterizador do processo (KHALED apud KAZZALARI, 2011, P. 26).

Em relação simbiótica com o contraditório, encontra-se a ampla defesa, de modo que um se revela através do conteúdo o outro (ROBERTO, 2011, p. 93). Do exercício do contraditório é exercida a ampla defesa (LOPES JÚNIOR, 2021, p.40). Assim, a ampla defesa é poder correlato ao exercício do contraditório (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2011, p.71).

A defesa é tanto técnica quanto pessoal. A primeira é indispensável para a paridade de armas e ao contraditório, sendo realizado por defensor qualificado (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2011, p.74). Assim, a ampla defesa é feita com a defesa técnica, defesa pessoal e com qualquer meio de prova que possa demonstrar a inocência do acusado (PACELLI, 2021, p.51). O exercício do direito à ampla defesa é uma resistência a acusação estatal, uma efetiva atuação da defesa, que se efetiva através de seu exercício técnico (MARCIE DE POLI, 2014, p. 452).

Em observância da ampla defesa, há de se observar o uso de qualquer meio de prova, até mesmo aquelas vedadas à acusação, vez que para se provar a inocência há eventual exclusão de ilicitude na coleta de determinada prova (PACELLI, 2021, p.51). Assim, a ampla defesa garante a admissão de provas até mesmo ilícitas no processo (PACELLI, 2021,p.51).

Na Constituição da República, a ampla defesa é consagrada no art. 5º, inciso LV, sendo assegurada a todos os acusados em qualquer processo ou procedimento. Há desprestígio à ampla defesa em decorrência de tratamento desigual das partes. Defensores não possuem as ferramentas de apuração de fatos das quais está munido o acusador na fase processual, o mesmo fato se aplica aos procedimentos inquisitivos (LISBOA DA SILVA, 2018, p.8).

Em suma, o cenário de risco, fruto da própria situação jurídica, aliada à condição de hipossuficiência daquele que figura no polo passivo da situação processual, impõe a necessidade de observância de direitos fundamentais aptos a conter danos e arbítrio. Princípios fundantes do processo penal são o contraditório e a ampla defesa, estando intimamente ligados. Deve ser imposta condição paritária entre as partes para que tais direitos sejam plenamente exercidos.

Não há contraditório e ampla defesa efetivos sem a paridade de armas, em decorrência disso, até mesmo o devido processo legal passa a ser ameaçado (LISBOA DA SILVA, 2018, p.13).

Os Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e a Proteção de Bens Jurídicos:

O direito penal busca impor uma convivência harmônica entre indivíduos, porém, jamais deve haver repressão penal excessiva (ROXIN, 2006, p. 32). Daí surge a concepção de direito penal como *ultima ratio*.

Há também a concepção do direito penal como protetor subsidiário de bens jurídicos, sendo estes bens, os pressupostos do convívio social pacífico, tal papel é seu legitimador (ROXIN, 2006, p.35). O direito penal deve ser analisado sob a ótica de um Estado de Direito, devendo servir aos interesses sociais, afastando-se qualquer concepção comunitarista, típica do julgo autoritário (BITENCOURT, 2022, p.22).

O bem jurídico é o ponto de partida do qual se estrutura o delito (BITENCOURT, 2022, p.24). Assim são estabelecidas condutas capazes de ameaçar determinados interesses, a partir de então surge a função secundária do direito penal, a função preventiva (BITENCOURT, 2022, p.24).

A partir da noção de proteção do bem jurídico, o legislador formula a política criminal, a orientação da atividade legislativa para coibir condutas causadoras de danos ou riscos a bens jurídicos específicos (MALAN, 2011, p. 7). A tutela penal de determinados bens jurídicos referentes a ordem econômica é antecedida pelo Estado intervencionista. Estas medidas iniciaram-se após a queda da bolsa de valores de Nova York, em 1929, sendo reforçadas pelo cenário pós primeira guerra mundial (GONÇALVES, 2007, p. 38). O Estado assumiu também um papel assistencialista, fragilizando as práticas desenvolvimentistas. Estas posturas posteriormente foram conciliadas (GONÇALVES, 2007, p. 39).

Pouco tempo após o fato histórico mencionado, o sociólogo estadunidense Edwin Hardin Sutherland, publicou sua obra “Crime de Colarinho Branco”. Sua publicação trouxe grande contribuição para o pensamento criminológico, pois ao analisar a delinquência entre sujeitos de elevado *status social*, demonstrou que a criminalidade não se encontra restrita somente entre aqueles menos favorecidos.

A Lei 7492/86, inaugurou a tutela penal do sistema financeiro nacional. Tal tutela era anteriormente exercida por vias diversas (FELIX, 2011, p. 361). Como já mencionado, deve-se afastar a ideia comunitarista de bens jurídicos, de form que bens jurídicos de natureza difusa e coletiva, ganham relevância penal a partir do momento em que a lesão destes ameaça interesses individuais, pois o bem jurídico de natureza supraindividual não é dotado de legitimidade para ser tutelado por si só (MALAN, 2011, p. 11). No atual cenário, vem sendo promovida a *administrativização* do direito penal, sendo este subvertido por tal processo, a ponto de se tornar realizador de políticas públicas, passando a atuar como o direito administrativo sancionador (MALAN, 2011, p. 9).

O bem jurídico protegido, passa a ser o regular funcionamento do sistema financeiro nacional (MALAN, 2011, p. 12). Desta forma são protegidos bens jurídicos diversos, alguns de interesse individual (MALAN, 2011, p. 15). O bom funcionamento do sistema financeiro nacional, é a razão da tutela, não seu objeto (MALAN, 2011, p. 20).

O Sistema Financeiro Nacional é estruturado e regulado pela Lei 4595/64, sendo composto pelo Banco Central do Brasil, Conselho Monetário Nacional, pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco do Brasil, Banco Nacional do Desenvolvimento e pelas demais instituições financeiras, públicas e privadas (GONÇALVES, 2007, p. 41). Trata-se do conjunto de órgãos e instituições que regulam, fiscalizam e executam operações de circulação de moeda e crédito entre os agentes econômicos (ABREU e SILVA, 2016, p.1).

A Lei 7492/86 conceitua instituição financeira no *caput* de seu art. 1º como “a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários”. Estas instituições são responsáveis pela interligação dos diferentes polos do mercado (BITENCOURT, 2016, p.223). Em suma, a instituição financeira é uma realizadora de ofertas públicas de ativos financeiros pertencentes a terceiros (MALAN, 2011, p. 3).

São equiparadas a instituições financeiras determinadas pessoas físicas e jurídicas, sendo estas as entidades de captação e intermediação de recursos da poupança popular (seguradoras, as administradoras de consórcios, as instituições de câmbio e as sociedades de capitalização) e ainda pessoas naturais que desempenhem atividades de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, ainda que de forma eventual (BITENCOURT, 2016, p.229). A construção legal “ainda que de forma eventual”, se mostra desarrazoada, não devendo ser aplicada a qualquer caso (BITENCOURT, 2016, p.230).

O art. 25 da Lei em questão, trata da atribuição de responsabilidade penal. Responsabilizado penalmente é “o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes”, conforme o *caput*.

O *caput* do dispositivo mencionado, revela a intenção do legislador em atribuir a responsabilidade penal objetiva aos sujeitos descritos (DELMANTO, F e DELAMANTO, R, 2018, p. 177). Apesar da disposição mencionada, não resta dúvida da atribuição exclusiva de responsabilidade subjetiva (BITENCOURT, 2016, p.494). Deve também, ser a eventual pena individualizada a cada agente, conforme o princípio da individualização da pena (DELMANTO, F e DELAMANTO, R, 2018, p. 178).

O parágrafo primeiro do art. 25, equipara aos administradores da instituição financeira o interventor, liquidante ou síndico. Liquidante é o responsável por arrecadar bens e os vender durante a falência; o síndico, possui papel de auxiliar da justiça (NOGUEIRA, 2021, p. 48). A figura do interventor está expressa na Lei 6024/74, que regula a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, sendo este o sujeito nomeado pelo Banco Central como possuidor de poderes de gestão, conforme o art. 5º da Lei 6024/74.

Assistentes de Acusação e Afronta ao Princípio da Paridade de Armas:

Quanto a previsão legal do ingresso da CVM e do Banco Central como assistentes de acusação nos crimes cometidos na órbita de atividade sujeita à disciplina e fiscalização destas autarquias, trata-se da excepcional intervenção de pessoas jurídicas de direito público como assistentes de acusação.

A Lei 7492/86, possui não apenas disposições de direito material, mas traz também comandos de natureza processual, mais precisamente quanto a possibilidade da assistência de acusação por parte da CVM e do Banco Central no parágrafo único do artigo 26, conforme se estrai do dispositivo legal: “será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização”. Esta previsão é uma ampliação do rol de legitimados para atuarem como assistentes de acusação (DELMANTO, F e DELAMANTO, R, 2018, p. 186).

A CVM, é uma autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pela Lei 6385/76 (JAKOBI; RIBEIRO, 2014, p.105). A Comissão de Valores Mobiliários, é representada em juízo pela Advocacia Geral da União (JAKOBI; RIBEIRO, 2014, p.105).

Esta autarquia é responsável por regulamentar e fiscalizar o mercado de capitais, buscando resguardar a confiabilidade deste (JAKOBI; RIBEIRO, 2014, p.106). A mesma possui três funções: normativa, preventiva, fiscalizatória e repressiva. Esta autarquia foi criada pela Lei 6385/76, idealizada a partir da *Securities and Exchange Commission*, norte-americana (ARAÚJO, 2015, p.162).

Em processos administrativos que apuram supostos ilícitos penais, possui a CVM, o dever de comunicar os fatos apurados ao Ministério Público (JAKOBI; RIBEIRO, 2014, p.147). Pode ainda, o Ministério Público solicitar informações a CVM, porém com sujeição ao controle jurisdicional, forma diversa daquela que se comporta a CVM e o Banco Central (DE BARROS, 2004, p. 332). Nota-se o acesso irrestrito das referidas autarquias a documentos sensíveis e sigilosos, porém o Ministério Público ao solicitar tais documentos às autarquias, necessita de autorização judicial.

O outro ente previsto como assistente de acusação na Lei 7492 é o Banco Central. O Bacen é fruto da Lei 4595/64, que estruturou o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central abaixo daquele (EDUARDO, 2020, p.D104). Seu papel é comandar a política econômica e monetária, fazendo isso através de vigilância sobre o mercado e intervindo quando necessário. (ABRÃO, 2019, p.363). Além disso, o papel do Banco Central é o controle das instituições financeiras e das operações de câmbio (EDUARDO, 2020, p.D118). Este controle também é exercido através do poder regulamentar da autarquia em questão (EDUARDO, 2020, p.D120).

Não possui o Bacen, papel de fiscalização do mercado de valores mobiliários, sendo esta, função da Comissão de Valores Mobiliários. A CVM e o Bacen realizam intercâmbio de informações, além de possuírem acesso recíproco as mesmas e atuarem em cooperação (ARAÚJO, 2015, p.159 - 161).

Importante destacar que no desempenho da função fiscalizatória exercida pelo Bacen, não é possível a oposição do sigilo bancário (DE BARROS, 2004, p.323). Com a impossibilidade de invocar o sigilo contra o Banco Central, este tem acesso irrestrito a diversas informações resguardadas na via jurisdicional.

A Lei Complementar 105/2001, beneficiou a CVM e o Banco Central na questão relativa à obtenção de dados sigilosos (DE BARROS, 2004, p.329). Com o advento de tal Lei, inexistiu sigilo entre instituição financeira e os reguladores em questão (DE BARROS, 2004, p.320).

Podem ser acessadas quaisquer informações referentes a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras (DE BARROS, 2004, p.323). Esta prerrogativa é também pertencente à Comissão de Valores Mobiliários (DE BARROS, 2004, p.323). As informações em questão podem ser prestadas ao Poder Judiciário, porém com a ressalva de seu caráter sigiloso (DE BARROS, 2004, p.322).

É grande a diferença da aplicação do sigilo bancário relativo a instituições financeiras submetidas aos poderes das referidas autarquias na via judicial e na via administrativa. Na via jurisdicional, há necessidade de prévia autorização para a obtenção de informações sigilosas, porém não há como opor sigilo frente às autarquias na via administrativa (DE BARROS, 2004, p.323).

Nota-se uma flexibilização do sigilo de informações das instituições financeiras fiscalizadas pela CVM e pelo Bacen (DE BARROS, 2004, p.323). Na atuação da CVM e do Banco Central, percebe-se grande descaso legislativo pelo sigilo financeiro, de forma que o livre acesso das autarquias a estas informações, oferecem sérios riscos à intimidade e vida privada (DE BARROS, 2004, p.324).

Tradicionalmente, o papel de assistente cabe ao ofendido ou seu representante legal, sendo ampliado à CVM ou ao Banco Central. Em suma, poderá atuar como assistente o órgão fiscalizador da instituição financeira envolvida no suposto crime (DELMANTO, F e DELAMANTO, R, 2018, p. 186).

A CVM e o Banco Central possuem em seu poder uma imensa quantidade de informações cujo acesso é restrito para o Ministério Público. O acesso a estas informações é rigidamente controlado na via jurisdicional, mas ao ingressar no polo ativo após o recebimento da denúncia, as autarquias mencionadas oferecem uma nova forma para o ingresso de provas nos autos. Estes assistentes oferecem um atalho para a admissão de informações e provas, pois já possuem as informações sigilosas cujo acesso era anteriormente restrito, mas agora encontram-se ao lado do Ministério Público na situação processual.

Havendo a falta do controle jurisdicional sobre informações antes protegidas ingressando no processo, acaba havendo lesão ao contraditório. Isso ocorre visto que o assistente de acusação basicamente compartilharia com o Ministério Público a prova a ser juntada nos autos, sem necessidade alguma de procedimento diverso, em que a informação sigilosa seria judicialmente protegida.

O contraditório, resultado não apenas da resposta, mas do conhecimento para se responder, restaria inexistente frente a surpresa causada pelo ingresso por “atalho” de prova anteriormente alheia ao processo, esta prova, colhida na via administrativa. Tal fato é semelhante a aceitação de nova prova ingressar nos autos, logo no início de sessão em plenário de júri popular. Consequentemente ao contraditório inobservado, não há de se falar em ampla defesa, pois a “prova surpresa”, se mostrou juntada sem o procedimento prévio devido, cerceando a defesa do réu.

A grave violação do contraditório e da ampla defesa, reside no fato de que não há oportunidade da defesa se manifestar sobre as provas trazidas pelo assistente. Sendo as provas o material formador do conhecimento do juiz, tal conhecimento será formado sem a devida estrutura dialética estruturante do devido processo legal. O próprio contraditório deve ser estruturado a partir de uma atuação paritária entre as partes (ROBERTO, 2011, p.20).

Não possuindo o contraditório e a ampla defesa qualquer expressão, inexiste qualquer paridade de armas. Esta igualdade exige que as partes possuam a mesma capacidade de liberação de cargas processuais, aproveitando as diversas situações jurídicas que somadas formam o processo. A defesa é colocada em situação na qual não há forma de liberar a devida carga processual, não podendo aproveitar a situação jurídica e sofrendo severo prejuízo.

O processo é uma sequência de atos em que reina a incerteza. Na situação jurídica processual, devem ser aproveitadas chances, com esse aproveitamento é possível a liberação de cargas e conseqüentemente uma sentença favorável, conforme explica Aury Lopes Junior. Ocorre que não havendo contraditório, torna-se impossível aproveitar chances de liberação de carga. Percebe-se que com o ingresso dos assistentes de acusação analisados, há um distanciamento da possibilidade de uma decisão favorável, isso graças a situação não paritária em que se encontrará a parte presente no polo passivo em relação ao acusador e seu assistente. A paridade de armas, é elemento concretizador do processo penal justo (ROBERTO, 2011, p.10). Tribunais internacionais e o CDHONU, definem a paridade de armas como a oportunidade razoável de cada parte expor seu caso, em condições que não se coloque em desvantagem (VIEIRA, 2013, p.283). Na situação em tela, a desvantagem do réu se encontra no fato de que não apenas se está em conflito com o acusador e uma autarquia, mas também se depara com provas que deveriam ser completamente alheias aos autos, podendo estas ingressar de maneira legítima apenas com o devido controle jurisdicional.

A violação do contraditório e da ampla defesa são tão graves que acarretam a nulidade absoluta do feito, devido a inobservância desses direitos fundamentais. Em contrapartida, a violação da paridade de armas, também gera tal nulidade, pois não reinando a paridade, também não haverá contraditório e ampla defesa. Para a ideal valoração da prova, as partes devem se encontrar em situação paritária, caso contrário a violação do contraditório e da ampla defesa interferem na valoração da prova. No caso em questão, a prova trazida aos autos pela CVM e pelo Banco Central, não será formada pela apreciação da defesa junto as alegações da acusação. A paridade de armas é parte de um processo adversarial, em que não há cooperação, mas sim conflito (VIEIRA, 2013, p.283).

Para haver igualdade entre acusação e defesa, exige-se que ambos tenham a mesma capacidade de liberação de cargas processuais, algo impossível no caso em tela. Deve-se apontar ainda, a desigualdade existente não apenas devido a situação pertinente a liberação de cargas processuais, mas também devido a simples presença de uma autarquia ao lado do Ministério Público. O acusado é alvo da disposição do poder de acusar emanado do Ministério Público, com uma autarquia auxiliando o acusador, a disposição de poder torna-se ainda mais desmedida, havendo dois órgãos estatais no polo ativo da situação processual.

É possível traçar um paralelo entre a atuação da CVM e do Banco central como assistentes de acusação e a decisão referente ao RE 1.055.941/SP, em que o STF decidiu a favor da desnecessidade da prévia autorização judicial para o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e procedimento fiscalizatório da Receita Federal, em que se define o lançamento de tributo, para fins penais, apesar da falta de amparo no devido processo para tal compartilhamento. No caso em questão, informações obtidas fora da via jurisdicional,

ingressaram no processo por via diversa da naturalmente admitida. No caso presente, no RE 1.055.941/SP, não há atuação de assistentes de acusação, mas há ingresso nos autos de material judicialmente resguardado, por via diversa daquela que é legítima, o que por si só já é bastante problemático.

Havendo a assistência de acusação por parte das pessoas jurídicas de direito público mencionadas, há não apenas o ingresso de material espúrio no processo, mas também a absurda presença de autarquias federais no polo ativo da situação processual, o que já se mostra desarrazoado, gerando grande desequilíbrio, conforme explica Aury Lopes Júnior. A atuação da CVM e do Banco Central, interfere na liberação de cargas processuais, de forma que não há paridade de armas, pois o réu possui o contraditório e a ampla defesa suprimidos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprindo os objetivos estabelecidos, foi possível verificar que a atuação da CVM e do Banco Central como assistentes de acusação, fere o princípio da paridade de armas. Isso se dá ao fato de que a atuação dessas autarquias não apenas gera desigualdade processual, como também leva a inobservância do contraditório e da ampla defesa por ferir a paridade de armas devido a desigualdade na possibilidade de liberação de cargas nas situações processuais formadoras do processo.

A CVM e o Banco Central, possuem amplo acesso a informações sigilosas, estas informações são pertinentes aos sujeitos presentes na esfera de fiscalização dessas autarquias no âmbito administrativo. No processo penal os direitos fundamentais à privacidade e a intimidade do réu são resguardadas, de forma que eventuais medidas que buscam acessar informações protegidas, ficam sob o resguardo do julgador.

O ingresso das referidas autarquias como assistentes de acusação, pode acabar fazendo com que informações antes protegidas pelo sigilo, ingressem no processo através de um “contorno” da proteção que a via jurisdicional ofereceria até então. Assim, as autarquias, atuando como assistentes de acusação, levam ao processo por via diversa daquela sujeita ao controle judicial, informações antes protegidas.

A entrada de informações obtidas administrativamente, na via jurisdicional, leva a quebra do contraditório e da ampla defesa, pois acaba por inexistir controle jurisdicional de tais provas. Assim, surge a desigualdade processual, através da inobservância dessas garantias.

Finalmente, deve-se ainda questionar a necessidade do ingresso da CVM e do Banco Central no polo ativo do processo, como assistentes de acusação. O assistente busca

reparação na área cível, podendo haver também o manifesto desejo de vingança. As autarquias em questão, não podem buscar reparação civil, muito menos buscar vingança contra supostos infratores, ainda mais já atuando nas esferas administrativas e podendo aplicar eventuais sanções através desta via. Esta participação é explicada somente pela busca da punição a qualquer custo, fruto de uma política criminal mal elaborada, não condizente com o objetivo de um processo penal, que é a reconstrução de um suposto fato.

4. REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
- ABREU, Edgar; SILVA, Lucas. Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Grupo GEN, 2016.
- AGUILLAR, Fernando H. Direito Econômico. São Paulo: Grupo GEN, 2019.
- ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes D. Col. DDJ - A Regulação brasileira do mercado, 1ª edição.
- BAGNOLI, Vicente. Direito econômico, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2013.
- BITENCOURT, Cezar R. Tratado De Direito Penal 1 - Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
- BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal econômico, v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial - sociedade anônima. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- CAVALI, Marcelo Costenaro. Exame do Crime de Manutenção De Depósitos Não Declarados no Exterior na APN 470. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 22, n. 106, p. 231-250, jan./fev., 2014.
- CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Os Momentos da Ação e as Situações Jurídicas No Processo: Uma Proposta de Convergência das Teorias de Gregorio Robles e James Goldschmidt. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, vol. 23, p. 930 a 944, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64393/40725>.
- DA SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Princípios Da Presunção De Inocência E Da Não Culpabilidade: Distinção, Aplicação E Alcance. Revista Constituição E Garantia De Direitos,

Curitiba, ISSN 1982-310X, p. 145 a 169, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/14418>

DE BARROS, Marco Antonio. Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

DELMANTO, Fábio Machado de A.; DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto D. Leis penais especiais comentadas. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

DE GRANDIS, Rodrigo; DE SOUZA, Carolina Yumi; FELDENS, Luciano; GROCH, Ludmila de Vasconcelos Leite; LOUREIRO, Antonio Tovo; ROSSISNI, Augusto Eduardo de Souza, SCHMIDT, Andrei Zenker; WUNDERLICH, Alexandre. Direito Penal Econômico – Crimes Financeiros e Correlatos. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020.

EIZIRIK, N.; GAAL, A. B; PARENTE, F.; HENRIQUES, M. F. Mercado de capitais: regime jurídico. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DE POLI, Camilin Marcie. O Contraditório Como Elemento Essencial Do Processo. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, vol. 6, n. 11, p. 442 a 458, 2014. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista12/contraditorioCamilin.pdf>

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FELIX, Yuri. Direito Penal Econômico – Questões Atuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Diego Vilhena. Crimes do colarinho branco- Aspectos Relevantes E Controvertidos da Lei 7492. São Paulo: Editora Federal, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As Nulidades No Processo Penal. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

GOLDSCHMIDT, James. Derecho Procesal Civil. Traducción de la Segunda Edición Alemana, y del Código Procesal Civil Alemán, por Leonardo Prieto Castro, Incluído como Apêndice. Barcelona, Madrid, Buenos Aires, Rio de Janeiro: Editorial Labor, S.A. 1936.

JUNIOR, Aury Celso Lima L. Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

JUNIOR, Aury Celso Lima L. Fundamentos Do Processo Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. A Produção Analógica Da Verdade No Processo Penal: Desvelando A Reconstrução Narrativa Dos Rastros Da Passeidade. 2011. 13 f. Dissertação

(Doutorado Em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4878/1/436119.pdf>

FRANCO, Gustavo H. B. A Moeda e a Lei: Uma História Monetária Brasileira 1933 – 2013. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

JAKOBI, Karin B.; RIBEIRO, Marcia Carla P. A análise econômica do direito e a regulação do mercado de capitais. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

LISBOA DA SILVA, Naiara. O Princípio Da Paridade De Armas Como Uma Ficção Jurídica No Processo Penal Brasileiro – Uma Análise Sobre A Violação Do Princípio E Suas Consequências. Escola De Magistratura Do Estado Do Rio De Janeiro, Rio de Janeiro, p. 1 a 16, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/NaiaraLisboaSilva.pdf.

LORA, Deise Helena Krantz. A Racionalidade Positiva E A Ausência De Condições À Imparcialidade No Processo Penal Brasileiro. 2018. Dissertação (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8283/5/TES_DEISE_HELENA_KRANTZ_LORA_COMPLETO.pdf

NOGUEIRA, Ricardo José N. Curso de Direito - Comercial e de Empresa V 3 - Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

NOHARA, Irene P. Direito Administrativo. São Pulo: Grupo GEN, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

MALAN, Diogo. Bem jurídico tutelado pela Lei nº 7.492. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 19, n. 91, p. 367-392, jul./ago., 2011.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

PIAZZA, Valmor Júnior Cella. A Natureza Jurídica do Processo: Relação Jurídica, Situação Jurídica e a Navegação na Epistemologia da Incerteza. Revista da Esmesc, Santa Catarina, vol. 16, p. 595 a 634, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/44/48>

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

REIS, Maurício Sant'anna dos. (Re)pensando a Natureza Jurídica Do Processo Penal: Para Além Da Concepção De Processo Como Relação Jurídica, Por Meio Da Linguística. 2012. 13 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4905/1/445747.pdf>

ROBERTO, Welton. A Paridade De Armas No Processo Penal Brasileiro: Uma Concepção Do Justo Processo. 2011. 332 f. Tese (Doutorado) – Universidade federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10582/1/WELTON%20R.pdf>

ROXIN, Claus. ESTUDOS DE DIREITO PENAL. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

STF. Recurso Extraordinário. RE: 1.055.941/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754018828>

SUTHERLAND, Edwin Hardin. Crime de Colarinho Branco: Versão sem Cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015

VIEIRA, Renato Stanziola. Paridade De Armas No Processo Penal: Do Conceito À Aplicação No Direito Processual Penal Brasileiro. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2017.tde-02082017-140733. Acesso em: 2022-03-12. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02082017-140733/pt-br.php>

Contatos: gustavo20fpca@gmail.com e mariana.inacio@mackenzie.br